

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MORILLA

A S S U N T O : Equivalência de estudos realizados na
Escola SENAI

R E L A T O R : João Baptista Salles da Silva

PARECER Nº 3233/74,CPG; Aprovado em 23 / 10 / 74 Com. ao Pleno
em 19 / 12 / 74 (Proc.2768/74)

I - RELATÓRIO

1- HISTÓRICO

1.1 CARLOS HENRIQUE MORILLA, filho de Henrique Morilla e de Neide Bento Morilla, nascido em São Paulo, SP, a 29 de maio de 1957, domiciliado e residente à Estrada Velha da Penha nº 118, Capital, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Morvan Figueiredo", solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando o prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1 curso primário, com quatro séries, no Colégio "Osvaldo Cruz".

1.2.2 Curso de Aprendizagem Industrial, com a conclusão de três "graus", especialidade Ajustador, na Escola SENAI "Morvan Figueiredo", nesta Capital Estudou: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Desenho, Educação Moral e cívica, Educação Física e Prática Profissional.

1.2.3 Em 21 de abril de 1973 concluiu o curso, tendo recebido o Certificado de Aprendizagem.

1.3 A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE- nº 19/65.

PROCESSO. CEE- Nº 2768/74 PARECER CEE-Nº 3233/74

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão, de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo, correspondia a um "termo" atual.

2.6 .0 requerente realizou curso de aprendizagem coma duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda, de 3 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo único do Artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries - 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de Baterias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Carlos Henrique Morilla no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Morvan Figueiredo", nesta Capital, como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo, se portanto, autorizar sua matrícula na 8ª série do ensino do 1º grau .

A escola que acolher a matrícula do interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral (caso estas disciplinas não constem do currículo da 8ª série) e em outras disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

São Paulo, 23 de outubro de 1974

a) Conselheiro: João B. Salles da Silva.

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Daptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1974

a) Conselheira: Maria de Lourdes M. Haidar.

Presidente